



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 009/2022

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE RONDINHA, PARA FINS DE PERMUTA."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 009/2022

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para desafeta área de sua propriedade correspondente a 44,06 m², pertencente a área total do imóvel registrado na matrícula n° 13.997, do Registro de Imóveis de Ronda Alta, com área verde total de 3.098,63 m².

No artigo 2º, visa autorizar a permuta da área de 44,06 m², do imóvel registrado na matrícula n° 13.997, do Registro de Imóveis de Ronda Alta, com a área de 501,21 m², sendo parte de um imóvel que possui área total de 4.286,00 m², registrado na matrícula n° 5.599, do Registro de Imóveis de Ronda Alta.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

Preliminarmente convém ressaltar que é do Chefe do Executivo Municipal a competência para administrar os bens municipais, podendo aliená-los quando cumpridas as determinações legais, conforme previsão legal dos artigos 30º, I, da CF/88 e o artigo 8º, III, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o artigo 17º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e o artigo 73º da Lei Orgânica Municipal, estabelecem a possibilidade de que os bens da Administração Pública sejam alienados, trazendo requisitos para tanto, a saber: existência de interesse público devidamente justificado; avaliação; quando imóveis, a prévia autorização legislativa; em regra, licitação na modalidade concorrência, estando esta dispensada, entre outras causas, na permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 de citada Lei (art. 17, I, "C").

Pois bem, de grande valia, no caso em tela, debruçarmos sobre os requisitos permissivos, os quais darão, ou não, amparo legal para a aprovação do PL proposto.

No que tange ao interesse público, mesmo que de forma sucinta, resta demonstrado, quando que nas exposições de motivos, o Executivo ressalta: [...] a permuta além de ser uma área muito maior, garantirá ao Município acesso a área, sem a necessidade de construir uma ponte [...].

No mesmo diapasão, denota-se que o Projeto de Lei em comento vem acompanhado de Laudo Técnico de Avaliação Imobiliária – Simplificado - sendo atestado por Engenheiros Civis, presumidamente, dotados de capacidades para a conclusão do referido estudo.

Da conclusão do laudo, extrai-se: [...] Evidencia-se, portanto, que a fração de terra de propriedade do Município de Rondinha possui menos valor em relação à fração de terra de propriedades dos Sr. Elio Três e esposa, naturalmente, haja vista que os parâmetros são fixos e a fração de terra do primeiro é menor do que a do segundo [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA



Diante arrazoado, frente ao que já foi dito, evidencia-se que o Projeto de Lei em testilha não possui óbices para sua aprovação. Contudo, embora a matéria esteja contemplada em normas infraconstitucionais, deve-se, em todos os casos, serem observados os princípios que norteiam a Administração Pública.

No ponto, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no artigo 37 da Carta Magna e demais normas esparsas.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 02 de março de 2022.

Claudia Zatti Da Fonseca

Renato Luiz Zamatta

Dilhermando Carlos Marcon

Eduardo Zorzi

Valdemir Orlandi

Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico

APÓS REUNIÃO A COMISSÃO PERMANENTE
DECIU DEIXAR O PROJETO EM
ESTUDO. REANUNCIANDO DELIBERAÇÕES. 02/03/2022

Voldeem Valen!
Silhemando Marcar
Edmardo Forzi

~~Reent~~

Claudia Latti da Fomera